

TC 008.843/2013-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA

Responsável: Maria Selma de Araújo Pontes (CPF 460.792.383-49)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Maranhão – Funasa/MA, em desfavor da Sra. Maria Selma de Araújo Pontes, Ex-Prefeita Municipal de Pirapemas/MA, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à referida municipalidade por força do Convênio 932/2005 (SIAFI 557409, peça 1, p. 138 e 236), celebrado com a Funasa, que teve por objeto a construção de sistema de abastecimento de água.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Quadro II do Termo de Convênio (peça 1, p. 138) foram previstos R\$ 144.329,91 para a execução do objeto, dos quais R\$ 140.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 4.329,91 corresponderiam à contrapartida. O 2º termo aditivo ao convênio (peça 1, p. 182-184) teve por objeto integrar novo plano de trabalho e alterou o valor da contrapartida para R\$ 5.379,89 (peça 1, p. 154-156).

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2007OB907044 e 2007OB909661, ambas no valor de R\$ 56.000,00, emitidas em 11/6/2007 e 29/8/2007 (peça 1, p. 192 e 198). Os recursos foram creditados na conta específica em 13/6/2007 e 31/8/2007 (peça 1, p. 306), conforme indicado na tabela abaixo.

Nº ordem bancária	Valor (R\$)	Data de emissão da OB	Data de crédito na conta específica
2007OB907044	56.000,00	11/6/2007	13/6/2007
2007OB909661	56.000,00	29/8/2007	31/8/2007

4. O ajuste vigeu no período de 16/12/2005 a 16/12/2006, e previa a apresentação da prestação de contas até 60 dias após o final da vigência do Convênio, conforme cláusula terceira (peça 1, p. 126, alterado pelo termos aditivos 1 (peça 1, p. 150), 2 (peça 1, p. 182-184), 3 (peça 1, p. 212), 4 (peça 1, p. 218) e 5 (peça 1, p. 234), sendo que este último prorrogou a vigência do referido ajuste até 24/2/2010.

5. A prestação de contas parcial foi prestada em 6/5/2008 (peça 1, p. 292-308; 318-366), tendo a Diesp elaborado parecer técnico parcial aprovando a prestação de contas relativa à 1ª parcela num percentual de 41,20% do objeto pactuado (peça 1, p. 376).

6. A equipe de convênios exarou o Parecer Financeiro 5/2009 (peça 1, p. 394-398), constatando que a execução física estava incompatível com o volume de recursos liberados, R\$ 112.000,00, que equivalem a 80% do valor do convênio, solicitando, assim, o ressarcimento de R\$ 43.704,52 à conta única do Tesouro Nacional, tendo a conveniente sido notificada em 15/1/2009 a apresentar as notas fiscais das despesas, depositar na conta específica o valor da contrapartida e

compatibilizar a execução física do objeto, dimensionado em 41,20%, com o volume de recursos demonstrados na execução financeira apresentada na prestação de contas e solicitar nova visita técnica para emissão de novo parecer técnico (peça 1, p. 400).

7. Ante a inércia do convenente em se manifestar no prazo assinalado, o analista do convênio se manifestou pela instauração de tomada de contas especial, conforme Despacho 189/2009, de 30/6/2009 (peça 2, p. 5). Por meio da Portaria 738, de 24/11/2009, instaurou-se, intempestivamente, TCE, peça 1, p. 3.

8. Por meio da Notificação 1/2009/TCE, de 15/12/2009 (peça 2, p. 47), notificou-se o gestor sucessor, Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, a apresentar ação de ressarcimento em desfavor da responsável pelos prejuízos causados ao erário, alegações de defesa ou recolher a quantia de R\$ 92.864,52 à conta única do Tesouro Nacional.

9. Em resposta (peça 2, p. 65), o gestor sucessor informou que foi ajuizada junto à comarca de Cantanhede ação de ressarcimento ao erário municipal em desfavor da ex-prefeita, Sra. Maria Selma de Araújo Pontes, e que foi protocolada, em 19/5/2009, junto ao Ministério Público Federal, representação visando responsabilizar criminalmente a ex-gestora pela malversação dos recursos públicos transferidos ao município de Pirapemas (v. peça 2, p. 67-97).

10. Após emissão do Parecer Financeiro 49/2010 (peça 2, p. 101-103), efetuou-se a notificação da Sra. Maria Selma de Araújo Pontes em 31/3/2010 (peça 2, p. 125), reiterada em 23/6/2010 (peça 2, p. 137), solicitando à mesma que apresentasse defesa ou recolhesse aos cofres da União a quantia de R\$ 132.384,29. No entanto, as notificações foram recusadas (peça 2, p. 149-151). Desse modo, a responsável foi convocada via edital, peça 2, p. 155, sem êxito.

11. No decorrer do processo foram elaborados alguns pareceres financeiros retificando o parecer precedente (Parecer Financeiro 66/2011, peça 2, p. 199-201 e Parecer Financeiro 81/2011, peça 2, 207-209).

12. A Sra. Maria Selma de Araújo Pontes foi, novamente, notificada por meio da Notificação 1/2011/TCE a recolher os valores impugnados, sob pena de prosseguimento da TCE (peça 2, p. 225). A notificação foi igualmente recusada, conforme avio de recebimento (peça 2, p. 263-264).

13. No âmbito desta Corte de Contas, na primeira instrução do feito (peça 7) foi proposta citação da Sra. Maria Selma de Araújo Pontes, ex-prefeita do Município de Pirapemas, gestão 2005 a 2008 (peça 2, p. 9), em virtude da não execução total do objeto do Convênio 932/2005 (SIAFI 557409) e consequente não comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos repassados.

14. Antes da expedição do ofício de citação, em pronunciamento da subunidade (peça 8), foi ressaltado que ante a baixa materialidade da parcela do débito, referente a inexecução apurada (v. peças 5), bem como a ausência de outros processos abertos em que a empresa executora responda por outros débitos originários de ajustes com a Fundação Nacional de Saúde (peça 6), deixou-se de citar solidariamente a empresa executora Procarde Construções (peças 1, p. 354-366).

15. Posteriormente, em despacho complementar (peça 13), observou-se, em tempo, que apesar de ter sido feita a citação da Sra. Maria Selma de Araújo Pontes, entre outros motivos, pela parcela da contrapartida que fora substituída pelos recursos federais (v. peças 7-10), considerando que para tais casos o entendimento desta Corte é de imputar a responsabilidade, pela restituição dos recursos federais que findaram por substituir a contrapartida, ao ente Municipal, deu-se seguimento, nos termos da peça 8, a citação em voga, ressaltando, quando do mérito, à necessidade de se proceder à exclusão do débito em questão em relação à responsável, e a adoção das medidas pertinentes acerca do Município, conforme peça 13.

16. No entanto, considerando que o Aviso de Recebimento do ofício citatório (v. peça 10 e 14)

retornou com a informação dos Correios de que fora RECUSADO, bem como novas consultas (v. peça 15), confirmaram que o endereço da responsável é o mesmo do ofício em tela, assim, diante de tal situação, promoveu-se a citação da responsável via edital (v. peças 17 e 18).

EXAME TÉCNICO

17. A Sra. Maria Selma de Araújo Pontes, citada por via editalícia (peça 17 e 18), não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização da responsável. De fato, a responsável não foi localizada, por meio dos Ofício 896/2014 (peça 10), conforme evidenciado no Ar, peça 14, que retornou com a informação dos Correios de que fora RECUSADO, comunicação esta enviada para o endereço constante na base de dados do TCU, peça 9. Cabe ressaltar, ainda que não foi possível localizar outros endereços válidos em pesquisas adicionais realizadas, peça 15.

18. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que sejam considerados revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

19. Sobre esse ponto, impende destacar que a citação constitui para o responsável não um dever, mas sim um direito, uma oportunidade para ser ouvido e trazer aos autos elementos que possam esclarecer os fatos. Assim, a simples omissão não constitui fundamento para aplicação de sanção. Também não se podem presumir verdadeiros, de forma absoluta, os fatos que deixaram de ser contestados, se tais ocorrências foram esclarecidas nos autos.

20. Entretanto, quando instado a se manifestar acerca de determinado fato, deve o responsável utilizar-se dos meios disponíveis para apresentar o conjunto de elementos suficientes para esclarecê-los, sob pena de, não o fazendo, permitir ao julgador firmar convicção apenas com base nas informações constantes dos autos. O instrumento da citação delimita, na fase de instrução dos processos no âmbito deste Tribunal, o oferecimento de oportunidade de ampla e irrestrita defesa aos responsáveis. Trata-se de um direito assegurado à parte, e a opção de não exercê-la é única e exclusivamente do responsável (Acórdãos 1.268/2011- TCU- Plenário, 892/2008-TCU-2ª Câmara, 1.711/2008-TCU-2ª Câmara e 2.092/2007-TCU-1ª Câmara).

21. Assim, em vista da ausência de apresentação de justificativas para a irregularidade apontada no edital de notificação, serão considerados na análise somente os elementos já presentes nos autos.

22. No presente caso, têm-se o débito decorre da não execução total do objeto do Convênio 932/2005 (SIAFI 557409) e consequente não comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos repassados e que incide sobre a Sra. Maria Selma de Araújo Pontes o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados, conforme dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 e jurisprudência desta Corte de Contas (v. Acórdãos 4.869/2010 – TCU – 1ª Câmara, 2.665/2009 – TCU – Plenário, 5.858 – TCU – 2ª Câmara), já que os recursos foram repassados em sua totalidade (v. item 3 acima) durante a sua gestão (gestão 2005 a 2008, peça 2, p. 9).

23. No entanto, evoluindo entendimento, o feito em questão necessita de alguns ajustes:

Débito

24. Na instrução acostada na peça 7, considerou-se, adequada para o presente feito, a metodologia de cálculo do débito, delineada no anexo I, da instrução acostada na peça 7, cálculo esse que teve como base de cálculo o valor repassado (R\$ 112.000,00, v. item 3 e peça 7, p. 6). Sobre esse montante foi aplicado o percentual de execução física aprovada, dimensionado em 41,20% (peça 1, p. 376-380), da seguinte forma:

Pactuado			Repassado		Impugnação		
Repasso	Valor (R\$)	%	Total	Valor ajustado ¹	%	Impugnado	Aprovado
Concedente	140.000,00	96,30	112.000,00	107.856,00	58,8 ²	63.419,32 ³	44.436,67 ⁵
Conveniente	5.379,89	3,7	0	4.144,00		2.436,68 ⁴	1.707,33 ⁶
Total	145.379,89	100	112.000,00	112.000,00	Total	65.856,00	46.144,00

1 – Valor ajustado para manter a proporcionalidade de execução estabelecida inicialmente no termo de convênio

2 – Percentual impugnado conforme Relatório de Visita Técnica emitido em 19/9/2008 (peça 1, p. 224 -226)

3 – 58,8% * 107.856,00

4 – 58,8% * 4.144,00

5 – 41,20% * 107.856,00

6 – 41,20% * 4.144,00

25. Com base nessa metodologia de cálculo, o débito imputado para a responsável ficou quantificado da seguinte forma, v. peça 7:

Origem do débito	Valor Original (R\$)
Impugnação da execução do objeto pactuado, referente aos recursos federais	21.419,32
Utilização de recursos federais em substituição à contrapartida	1.707,33
Saldo de convênio não utilizado	42.000,00
Saldo de rendimentos	1.704,52
Total	66.831,17

26. Contudo, evoluindo entendimento, somos que o cálculo do débito correto a ser executado no presente caso, deve tomar como base não o percentual de 41,20% (peça 1, p. 376-380) de execução física aprovada, já que esse percentual faz referência ao total pactuado R\$ 145.379,89 (v. peça 1, p. 378) e somente R\$ 112.000,00 foram repassado a municipalidade (v. item 3). Sendo assim, o cálculo a ser realizado, no presente feito, deve levar em consideração o valor de execução aprovado pela área técnica, R\$ 59.877,65, peça 1, p. 378.

27. Há informação, nos autos, que o Município não integralizou nenhum valor a título de contrapartida (v. peça 1, p. 388-390), comprovada pelo extrato do convênio (v. peça 1, p. 306-308), assim o valor aprovado de execução física (R\$ 59.877,65) é constituído somente de recursos federais repassados por força do convênio em apreço.

28. Desse modo, o débito a ser imputado a responsável é a diferença entre o valor repassado (R\$ 112.000,00) e o montante de recursos federais que tiveram sua execução aprovada pelo concedente (R\$ 59.877,65, peça 1, p. 378), perfazendo um total de R\$ 52.122,35.

Detalhamento	Valor Original (R\$)
Total de recursos repassados	112.000,00
Obra executada e aceita pela Funasa	59.877,65
Débito I	
Diferença entre total repassado e obra aceita	52.122,35

Detalhamento pela FUNSA)	Valor Original (R\$)
------------------------------------	-----------------------------

29. Assim, figura como débito o montante de R\$ 52.122,35, cabe ressaltarmos, ainda, que R\$ 42.000,00, desse montante, conforme prestação de contas parcial (peça 1, p. 298) e extrato do convênio (peça 1, p. 308), não foram utilizados. Verificou-se, ainda, que o valor de R\$ 1.704,52, referente aos rendimentos da aplicação financeira (v. peça 1, p. 308), também não foram utilizados. Com base, nessa informação e com o debatido acima, podemos quantificar o dano ao erário da seguinte forma:

Detalhamento	Valor Original (R\$)
Impugnação da execução do objeto pactuado, referente aos recursos federais	10.122,35
Saldo de convênio não utilizado	42.000,00
Saldo de rendimentos	1.704,52
Débito I	53.826,87

30. Cabe ressaltar, que o valor aprovado pela área técnica de R\$ 59.877,65, não pode ser alterado pela metodologia de cálculo, já que esse valor teve sua execução constatada, pela área técnica, e aceita pela FUNASA (v. peça 1, p. 376-380), no entanto, com base na metodologia abordada na peça 7, o valor aprovado do convênio seria de R\$ 46.144,00, menor do que foi constatado de execução.

31. Nesses comenos, cabe enfatizarmos, que do total executado e aprovado pela FUNASA (v. peça 1, p. 378) R\$ 59.877,65, não teve aplicação do valor referente a contrapartida (v. item 27).

32. Então, com base no que estabelece o art. 7º, inciso XIII da Instrução Normativa 1, de 15 de janeiro de 1997, o Município dever recolher à conta do concedente o valor corresponde ao percentual da contrapartida não aplicada na consecução do objeto do convênio.

33. Dessa forma, o débito II, imputado ao Município de Pirapemas/MA, será no montante proporcional à contrapartida não aplicada na execução da avença, como a FUNASA somente aprovou a execução de R\$ 59.877,65, o Município deveria, ter aplicado o montante de R\$ 2.214,47, conforme tabela abaixo:

Detalhamento	Valor Original (R\$)
Obra executada e aceita pela Funasa (peça 1, p. 378)	59.877,65
Concedente (96,30%)	57.662,18
Conveniente (3,7%)	2.214,47
Débito II	2.214,47

34. No que tange à devolução do montante proporcional à contrapartida não aplicada na execução do convênio, este Tribunal entende que a não aplicação do total previsto como contrapartida municipal enseja a devolução à União, pelo ente federado, da parcela dos recursos federais que acabaram por substituir, indevidamente, os recursos da contrapartida na execução do convênio, a fim de se manter a proporcionalidade de execução estabelecida inicialmente no termo de convênio (v. Acórdãos 78/2004 – Plenário, 5.570/2009 – 1ª Câmara, 1.064/2010 – 2ª Câmara).

35. Desse modo, o débito para o presente feito figura da seguinte forma:

Detalhamento	Valor Original (R\$)	Responsável
---------------------	-----------------------------	--------------------

Detalhamento	Valor Original (R\$)	Responsável
Débito I	53.826,87	
Impugnação da execução do objeto pactuado, referente aos recursos federais	10.122,35	Maria Selma de Araújo Pontes
Saldo de convênio não utilizado	42.000,00	
Saldo de rendimentos	1.704,52	
Débito II	2.214,47	
Utilização de recursos federais em substituição à contrapartida	2.214,47	Município de Pirapemas/MA

Contrapartida

36. Evoluindo o entendimento, e conforme já delineado no despacho complementar (peça 13), fora feita citação da Sra. Maria Selma de Araújo Pontes, entre outros motivos, pela parcela da contrapartida que fora substituída pelos recursos federais (v. peças 7-10).

37. O valor da contrapartida deveria ter sido objeto de citação do Município (v. peça 13 e itens 32 e 34 acima), da parcela dos recursos federais que acabaram por substituir, indevidamente, os recursos da contrapartida na execução do convênio, a fim de se manter a proporcionalidade de execução estabelecida inicialmente no termo de convênio.

38. Sendo assim, deve ser excluído o débito, referente ao valor da contrapartida imputada a Sra. Maria Selma de Araújo Pontes, nos moldes do despacho acostada na peça 13. Tal irregularidade deve ser considerada apenas para fins de gradação acerca da penalidade.

39. Por outro lado, considerando, ainda, a nova metodologia de cálculo empregada no feito (v. itens 26-35), chegou-se ao débito II (R\$ 2.214,47), referente aos recursos federais aplicados em substituição à contrapartida, contudo, ante a baixa materialidade dessa parcela do débito atualizado monetariamente (R\$ 3.276,53, v. peças 19), menor do que aquele expresso no inciso I, art. 6º da IN/TCU 71, de 2012, bem como a ausência de outros processos abertos em que o Município responda por outros débitos originários de ajustes com a FUNASA (v. peça 12), entendemos ser razoável abster-se o TCU de proceder ao chamamento do Município, referente ao débito em questão, bem como, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 213 do Regimento Interno e o art. 19 e 6º, da IN-TCU 71/2012, arquivar as contas do Município de Pirapemas/MA, sem julgamento de mérito, dando-se ciência a Fundação Nacional de Saúde no Maranhão, para os procedimentos de sua alçada.

40. Cabe enfatizar, que com a proposta de arquivamento das contas do Município de Pirapemas/MA, o débito imposto à municipalidade não deixa de existir e nem a baixa de sua responsabilidade será proferida. Tal medida, somente volta o processo para a administração instauradora, que tem o dever de buscar reaver o valor e informar, em suas contas de gestão as providências adotadas, conforme art. 18, inciso II, da IN-TCU 71/2012.

Empresa Executora

41. Noutra esteira, a fim de aparmos todas as arestas, com o fito de evitar incertezas futuras, cabe tecermos algumas considerações a respeito da empresa executora da obra, objeto do convênio em tela.

42. Cabe esclarecer, que a empresa executora Procarde Construções (peças 1, p. 354-366), em face da inexecução apurada, não foi chamada, em solidariedade, aos autos, a época da expedição do ofício citatório (v. peça 8), em virtude da baixa materialidade da parcela dos recursos pagos a ela e não executada (v. peça 5), abaixo do valor de alçada expresso no inciso I, art. 6º da Instrução Normativa-TCU 71/2012, bem como a ausência de outros processos abertos em que a empresa mencionada

responda por outros débitos originários de ajustes com a Fundação Nacional de Saúde (v. peça 6).

43. Situação inalterada, após os ajustes efetuados no débito, já que a parcela paga e não executada corresponde ao valor histórico de R\$ 10.122,35 (v. item 35), que atualizado monetariamente monta o valor de R\$ 14.837,34 (v. peça 20).

Outras Considerações

44. Cabe enfatizarmos, que os ajustes explicitados acima, não trazem nenhum prejuízo ao contraditório e ampla, pois os ajustes efetuados reduziram os valores imputados à responsável (v. itens 26 e 40), tornando o débito mais benéfico à responsável e não acarretando nenhum prejuízo à parte.

45. Desse modo, diante da revelia, entendemos que as contas da Sr. Maria Selma de Araújo Pontes, devem ser julgadas irregulares nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito, conforme detalhado abaixo, e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Detalhamento	Valor Original (R\$)	Data
Impugnação da execução do objeto pactuado, referente aos recursos federais	10.122,35	31/8/2007 ¹
Saldo de convênio não utilizado	42.000,00	31/8/2007 ¹
Saldo de rendimentos	1.704,52	5/12/2007 ²
Débito	53.826,87	

1 – Data em que a segunda parcela dos recursos foi disponibilizada na conta da conveniente, por ser mais benéfica à responsável

2 – Considerando o saldo da aplicação financeira em 5/12/2007, conforme extrato bancário da conta corrente (peça 1, p. 308)

CONCLUSÃO

46. Diante da revelia da Sra. Maria Selma de Araújo Pontes, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

47. Apesar da revelia da responsável, mas diante da necessidade de ajustes, o débito sofreu alterações, conforme debatido nos itens 24-40, podendo ser quantificado no valor histórico de R\$ 53.826,87, conforme detalhado no item 45, ressaltando que esses ajustes não acarretaram nenhum prejuízo ao contraditório e ampla defesa, já que o débito reduziu, tornando-o assim mais benefício à responsável.

48. Em relação, ao débito referente aos recursos federais aplicados em substituição à contrapartida (valor histórico R\$ 2.214,47), devido ao consignado no item 39, precedente, cabe propor desde logo, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, o arquivamento das contas do Município de Pirapemas/MA, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU c/c os arts. 19 e 6º, inciso I, da IN/TCU 71/2012.

49. Cabe destacar, que com a proposta de arquivamento das contas do Município de Pirapemas/MA, o débito imposto a municipalidade não deixa de existir e nem foi determinada a baixa de sua responsabilidade. O feito com tal medida, somente volta para a administração instauradora do

processo, que tem o dever de buscar reaver o valor e informar, em suas contas de gestão as providências adotadas, conforme art. 18, inciso II, da IN-TCU 71/2012.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

50. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o débito imputado e a sanção aplicada pelo Tribunal, que visam a coibir a ocorrência de fraudes e desvios de recursos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

51.1 considerar o Sra. Maria Selma de Araújo Pontes (CPF 460.792.383-49), revel, de acordo com o § 3º do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

51.2 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas da Sra. Maria Selma de Araújo Pontes (CPF 460.792.383-49), ex-prefeita do Município de Pirapemas/MA, período de gestão 2005 a 2008 (peça 2, p. 9) e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
10.122,35	31/8/2007
42.000,00	31/8/2007
1.704,52	5/12/2007

51.3 aplicar, a Sra. Maria Selma de Araújo Pontes (CPF 460.792.383-49) a multa prevista nos arts. 19, caput, e art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

51.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

51.5 encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

51.6 arquivar as contas do Município de Pirapemas/MA (CNPJ 07.623.366/0001-66), com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/92, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem como nos arts. 19 e 6º, inciso I, da IN/TCU 71/2012, sem julgamento do mérito, sem baixa da responsabilidade e sem cancelamento do débito de R\$ 2.214,47 (valor original de 31/8/2007), a cujo pagamento continuará obrigado o Município em tela, para que lhe possa ser dada quitação;

51.7 dar ciência a Fundação Nacional de Saúde no Maranhão, que a inclusão no seu relatório de



gestão, do próximo exercício, sobre as providências adotadas, relativas a restituição do débito (R\$ 2.214,47), imputado ao Município de Pirapemas/MA, no âmbito da TC 008.843/2013-9, relativa a tomada de contas especiais (Convênio 932/2005 - SIAFI 557409), dará cumprimento ao disposto no art. 18, inciso II, da IN-TCU 71/2012;

51.8 comunicar a Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA a decisão que vier a ser adotada nestes autos.

SECEX-MA, 2º DT 28/8/2014.

(Assinado Eletronicamente)

Thiago Ribeiro da Costa

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 9421-8